



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO 164/2023
CONCORRÊNCIA Nº 08/2023**

A comissão de licitação da prefeitura municipal de Carvalhópolis/MG, portaria nº 1376 de 01 de novembro de 2023 com base nos princípios que regem a administração pública e em conformidade com a Lei de Licitações 8.666/93.

CONSIDERANDO: O parecer jurídico nº 69/2023 em anexo.

CONSIDERANDO: A súmula 473 do STF, que assim dispõe: A administração pode anular e rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Resolve:

Anular todos os atos posteriores a fase de habilitação logo após nota Técnica Engenheiro Vinicius Nunes Costa, CREA 118343/D, onde veio a inabilitar a empresa **RIBEIRO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA**, por falta de enquadramento no **CREA/MG**, **uma vez que a exigência que inabilitou a empresa somente poderia ser considerada no ato da contratação.**

Ainda, convoca todos os licitantes habilitados para nova seção pública, no dia **23/11/2023**, as **09:00** para continuidade dos trâmites processuais.

Carvalhópolis, 20 de Novembro de 2023

Wilson Barbudo Soares Neto
Presidente da comissão

Luiz Alberto de Inácio
Membro



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Parecer nº. 69/2023

Procuradoria Jurídica do Município de Carvalhópolis, MG.

Ao Gabinete do Prefeito Municipal

Referência: Processo nº164/2023 – Concorrência nº. 08/2023.

Objeto: Consulta

Histórico

O i. Presidente da Comissão de Licitação encaminha o feito acima epigrafado para exame sobre a exigência de registro no CREA regional para obras e serviços de engenharia e também sobre o devido processo legal na fase recursal.

Recurso administrativo e seus efeitos nas licitações regidas Lei 8.666/93

Segundo a Lei 8.666/93, art. 109, dos atos decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

A empresa, conforme e-mail, promoveu a interposição do curso tempestivamente.

Noutro giro, segundo a regra constante do § 1º do artigo 109, da lei de regência das licitações adotada (Lei 8.666/93), o recuso, na hipótese do inciso I, alínea 'a', do mesmo artigo em efeito suspensivo:

Art. 109 (...)

2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifo nosso)

Interposto o recurso, a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", do art. 109 da lei de regência, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata:

Art. 109 (...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O devido processo legal é garantia e direito fundamental do cidadão e das empresas ao participarem da licitação, não cabendo à autoridade dar outro procedimento ou rito senão aquele previsto na legislação de regência.

De forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Due process of law envolve a irrestrita observância tanto do rito como da ampla defesa contra atos das autoridades e, nesse caso, não está o poder público autorizado a prosseguir no certame, sem suspender o feito, nos exatos termos da lei, e apreciar o recurso interposto pela empresa recorrente, como está na regra legal, sob pena de nulidade absoluta por ofensa à garantia constitucional.

Sobre o registro na seccional do CREA

Importante consignar, que os serviços de obras e engenharia contam com regulamentações por leis especiais.

Na licitação a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região, para participação em licitação é uma obrigação imposta pelo próprio CREA, conforme estabelecido no art. 25, caput e § 2º da Lei nº 5.194/66, que informa, inclusive delimitando a possibilidade de funcionamento das regionais:

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

É imposição legal no sentido de que profissionais, empresas ou organizações, registrados em qualquer Conselho Regional, visem seu registro no CREA local caso exerçam atividades em outra região, conforme informa a lei supracitada:

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

O mesmo ordenamento estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

A ausência de registro no Conselho Regional é considerada exercício ilegal da profissão:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

É necessário o registro no CREA da região onde o serviço será realizado para emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para uma obra ou serviço.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre o tema, no sentido de que a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação não tem amparo legal:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). (Informativo de Licitações e Contratos nº 375)

As decisões do TCU sobre regras gerais de licitações são aplicáveis aos municípios, conforme Súmula 222:

Súmula 222 – TCU - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse cenário, ao nosso sentir, a exigência de apresentação do visto no CREA da região deve ser exigida somente no momento da execução da obra e não como requisito de habilitação na licitação.

Considerações finais

Isto Posto à luz da legislação de regência, tem-se que a inobservância do devido processo legal ofende direito e garantia fundamental (art. 5º, LIV, da CF/88) e a exigência de apresentação, pelos licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade onde os serviços serão prestados, somente pode ser exigido no momento da execução da obra pela vencedora e não como requisito de habilitação na licitação, com base na Lei art. 25, caput, e § 2º, art. 59 e 59 todos da Lei nº 5.194/66, art. 37 da CF/88, posição do TCU Sumula 272, aplicável aos municípios por força da Súmula 22 do mesmo Tribunal, e art. 37, inc. XXI, da CF/88.



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Cabe ao Município, no caso de ilegalidade rever os seus próprios atos e, se dessa revisão, caso não fique prejudicado o recurso interposto, este deverá ser apreciado pela autoridade competente.

É o parecer que submetemos à apreciação do ilustre consulente.

Carvalhópolis, 20 de novembro de 2023.

Gilson Carvalho

Procurador III-F. Matrícula nº. 335. OAB/MG 64187